

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

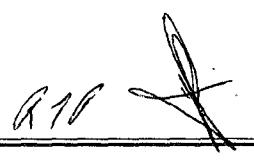
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

Conforme proposta contida no Projeto de Lei, os estabelecimentos que comercializam o produto somente poderão vendê-lo aos consumidores que comprovarem a sua maioridade, sob pena de incidirem nas cominações previstas no Estatuto da Criança e Adolescente e no Código de Defesa do Consumidor.

O Projeto de Lei ainda prevê que o estabelecimento comercial vendedor deverá fixar no seu interior placa de aviso escrita de forma clara e em local visível quanto a proibição constante na lei.

A Carta Magna estabelece que podem legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e proteção e defesa da saúde a União, Os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local, conforme artigos 24, incisos XV e XII e 30, Incisos I e II.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RIO' followed by a stylized surname.

31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, no exercício de sua competência, a União expediu normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, CF/88), por meio da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), que disciplinou a proibição da venda à criança ou ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, bem como na Lei Federal nº 9294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Por sua vez, na esfera estadual houve a elaboração da Lei Estadual nº 13779/2009, que já proíbe a venda de Narguilé aos menores de 18 (dezoito) anos, **não estabelecendo, contudo, uma multa aos estabelecimentos que desrespeitarem tal proibição.**

Importante mencionar, que diante da possibilidade de todos os entes federativos editarem normas relativas às matérias constantes do artigo 24 da CF, **o STF firmou entendimento de que a norma a ser aplicada é aquela mais restritiva como forma de melhor garantir o direito em questão, dada a sua natureza, conforme se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):**

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

RIP 
32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifos nossos).

Desse modo, notamos que o Projeto de lei ora examinado estabelece normas mais restritivas, uma vez que prevê a fixação de multa aos estabelecimentos que desrespeitarem a proibição da venda de Narguilé e de acessórios a menores de 18 anos, em consonância com o entendimento da Suprema Corte.

Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode indicar para qual Secretaria será destinado os valores arrecadados com a multa (matéria tipicamente administrativa), bem como considerando que o Poder Judiciário tem julgado inconstitucionais os Projetos que contenham a expressão "poderá" com sentido autorizativo, recomendamos a apresentação de emendas para excluir o § 3º, do artigo 3º, assim como o artigo 6º do Projeto analisado.

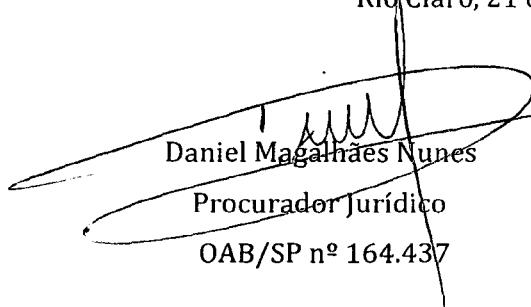

33

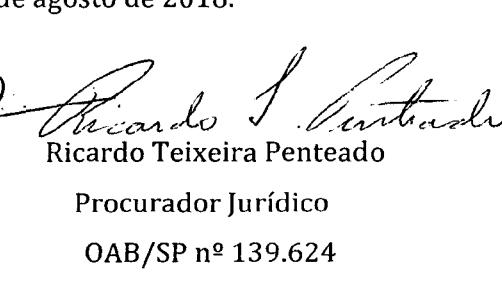
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 21 de agosto de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 163/2018

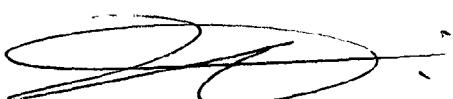
PROCESSO Nº 15195-192-18

PARECER Nº 218/2018

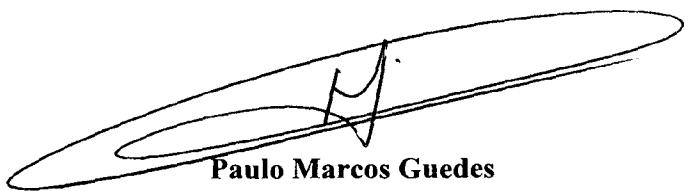
O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **ANDERSON CHRISTOFOLETTI E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de novembro de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 163/2018

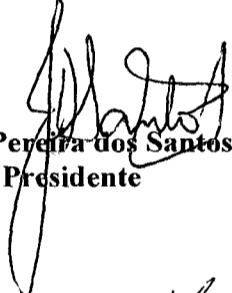
PROCESSO Nº 15195-192-18

PARECER Nº 237/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **ANDERSON CHRISTOFOLETTI E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 26 de novembro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Monaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 163/2018

PROCESSO Nº 15195-192-18

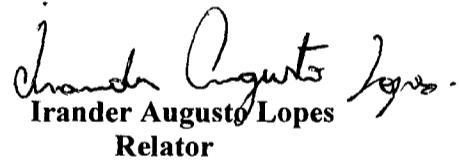
PARECER Nº 174/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **ANDERSON CHRISTOFOLETTI E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI N° 163/2018

PROCESSO N° 15195-192-18

PARECER N° 01/2019

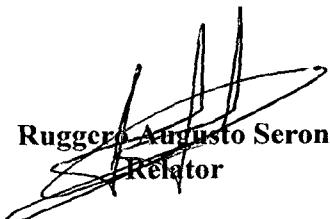
O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **ANDERSON CHRISTOFOLETTI E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVACÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

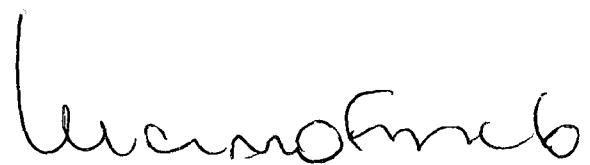
Rio Claro, 11 de fevereiro de 2019.



Caroline Gomes Ferreira
Presidente



Ruggero Augusto Seron
Relator



Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 163/2018

PROCESSO Nº 15195-192-18

PARECER Nº 003/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **ANDERSON CHRISTOFOLETTI E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2019.


Geraldo Luís de Moraes
Presidente

Paulo Rogério Guedes
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E RUGGERO SERON AO PROJETO DE LEI Nº 163/2018.

EMENDA MODIFICATIVA

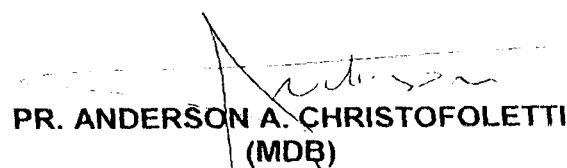
O Artigo 6º do Projeto de Lei 163/2018, passa a ter a seguinte redação:

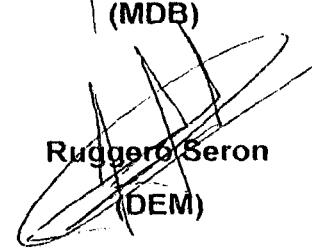
"Art. - 6º O Poder Público regulamentara a divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o § 3º do artigo 3º, do Projeto de Lei 163/2018, renumerando os demais artigos.

Rio Claro, 30 de Outubro de 2018.


PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
(MDB)


Ruggero Seron
(DEM)

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 177/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcóolica a manter em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico do aplicativo Uber, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Rio Claro que servem ou vendem bebidas alcoólicas a expor em local visível, no mínimo em dois lugares do estabelecimento comercial, o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico do aplicativo Uber, que prestam serviços no município.

Art. 2º. A dimensão do cartaz ou placa citados no art. 1º deverá ser de no mínimo 15 (quinze) centímetros na vertical por 30 (trinta) centímetros na horizontal, com a escrita vermelha e fundo branco.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Rio Claro;

II - no caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro;

III - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta) dias, devendo, após esse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, através do órgão competente.

Art. 4º. Todos os recursos desta Lei serão destinados à educação, prevenção e estudos contra o uso de bebidas alcoólicas nas escolas municipais de Rio Claro.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de agosto de 2018.


IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 177/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 177/2018 - PROCESSO Nº 15210-207-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 177/2018, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico do aplicativo Uber e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico do aplicativo Uber e dá outras providências.

Todavia, considerando que o legislador deve sempre observar o princípio da impessoalidade quando elabora a redação do texto do Projeto de Lei, sugerimos a exclusão da palavra "Uber", por se tratar de uma empresa multinacional americana, prestadora de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, através de um aplicativo que permite a busca por motoristas baseada na sua localização.

Ademais, tendo em vista que o parlamentar não pode adentrar em matéria essencialmente administrativa, assim como não pode impor prazos ou obrigações ao Poder Executivo, sob pena de macular o princípio constitucional da Harmonia e Independência entre os Poderes, previsto no artigo 2º, da Carta Magna, sugerimos a apresentação das seguintes emendas:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

01 - EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 177/2018 passará a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados na cidade de Rio Claro, que sirvam ou vendam bebidas alcoólicas aos municípios, manterem em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico de aplicativos de transporte que operem no município e dá outras providências".

02 - EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 177/2018 passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais que sirvam ou vendam bebidas alcoólicas no município de Rio Claro ficam obrigados a expor em local visível, no mínimo em dois lugares do estabelecimento, o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico de aplicativos de transporte, que prestem serviços no município."

03 - EMENDA SUPRESSIVA

Fica excluído o inciso III, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 177/2018.

04 - EMENDA SUPRESSIVA

Fica excluído o parágrafo único, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 177/2018.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

05 – EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 177/2018 passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.”

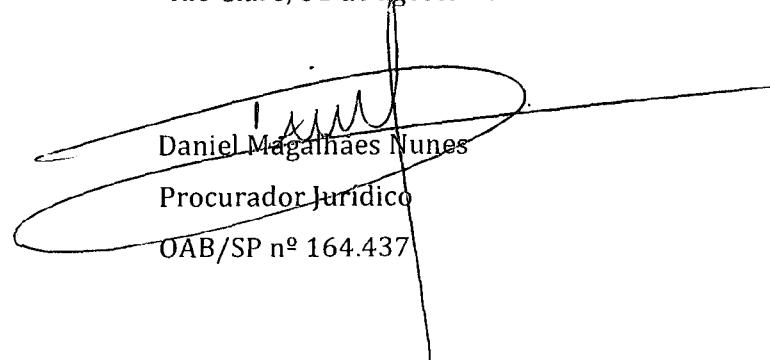
06 – EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 177/2018 passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 31 de agosto de 2018.


Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 177/2018

PROCESSO 15210-207-18

PARECER Nº 192/2018

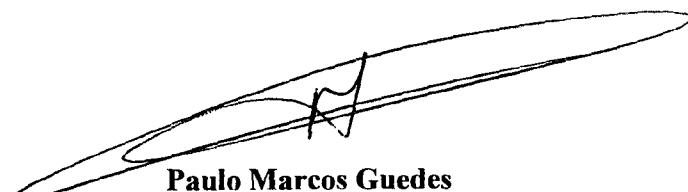
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico do aplicativo Uber, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 19 de setembro de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 177/2018

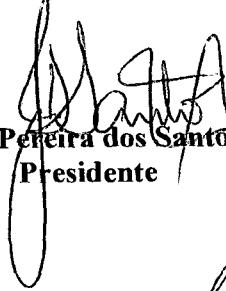
PROCESSO 15210-207-18

PARECER N° 230/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico do aplicativo Uber, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 22 de outubro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 177/2018

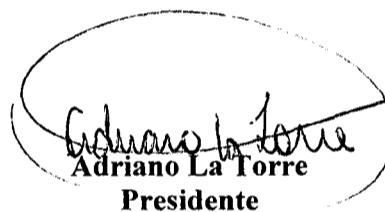
PROCESSO 15210-207-18

PARECER N° 167/2018

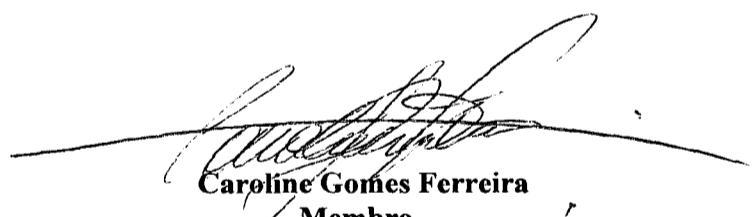
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico do aplicativo Uber, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 1 de novembro de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 177/2018

PROCESSO 15210-207-18

PARECER N° 01/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico do aplicativo Uber, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2019.



Geraldo Luís de Moraes
Presidente

Paulo Rogério Guedes
Relator



Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 177/2018

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO

Emenda Modificativa nº 01: A Ementa do Projeto de Lei 177/2018, passará a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais situados na cidade de Rio Claro, que sirvam ou vendam bebidas alcóolicas aos municípios, manterem em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico de aplicativos de transporte que operem no município e dá outras providências.”

Emenda Modificativa nº 02: O artigo 1º do Projeto de Lei 177/2018, passará a ter a seguinte redação:

” Os estabelecimentos comerciais que sirvam ou vendam bebidas alcóolicas no município de Rio Claro, ficam obrigados a expor em local visível, no mínimo em dois lugares do estabelecimento, o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico de aplicativos de transporte, que prestem serviços no município.”

Emenda Supressiva nº 03: Fica excluído o inciso III, do artigo 3º, do Projeto de Lei 177/2018.

Emenda Supressiva nº 04: Fica excluído o parágrafo único, do artigo 3º, do Projeto de Lei 177/2018.

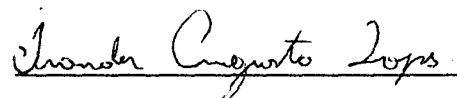
Emenda Modificativa nº 05: O artigo 4º do Projeto de Lei 177/2018, passará a ter a seguinte redação:

“ O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.”

Emenda Modificativa nº 06: O artigo 5º do Projeto de Lei 177/2018, passará a ter a seguinte redação:

“ Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de setembro de 2018



Vereador Irander Augusto Lopes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 177/2018

Emenda Modificativa 01

Altera-se a ementa do Projeto de Lei nº 177/2018, ficando a mesma com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o QRCode dos aplicativos que prestam serviços de transporte no município".

Emenda Modificativa 02

Altera-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 177/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de Rio Claro que servem ou vendem bebida alcoólica a expor em local visível, no mínimo em dois lugares do estabelecimento comercial o QRCode dos aplicativos que prestam serviços de transporte no município".

Rio Claro, 07 de novembro de 2018.



CAROLINE GOMES FERREIRA

Vereadora

61

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 201/2018

Institui o evento “Sarau Solidário” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Rio Claro o evento “Sarau Solidário” a ser realizado, anualmente, no mês de novembro;

Artigo 2º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo;

Artigo 3º - Eventuais despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Rio Claro, 02 de outubro de 2018.



Geraldo Luís de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
1º Secretário
Vice Líder Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

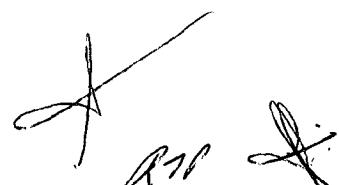
PARECER JURÍDICO Nº 201/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 201/2018 - PROCESSO Nº 15235-232-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 201/2018, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que institui o evento “Sarau Solidário” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

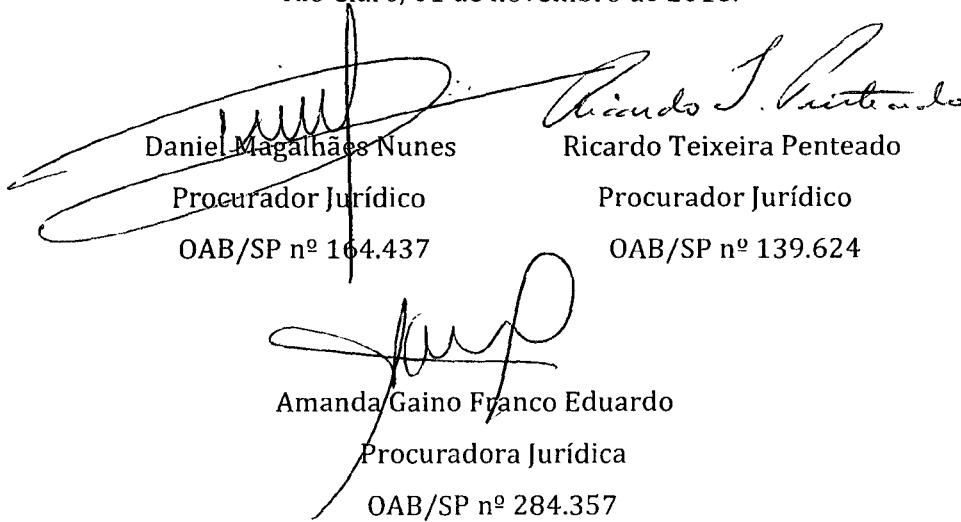
Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 01 de novembro de 2018.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 201/2018

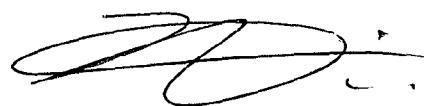
PROCESSO N° 15235-232-18

PARECER N° 216/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o evento “Sarau Solidário” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 7 de novembro de 2018.



Demeval Nevesiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 201/2018

PROCESSO Nº 15235-232-18

PARECER Nº 233/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o evento “Sarau Solidário” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 12 de novembro de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 201/2018

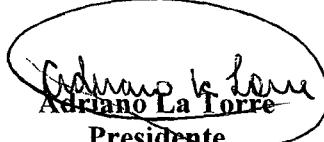
PROCESSO Nº 15235-232-18

PARECER Nº 177/2018

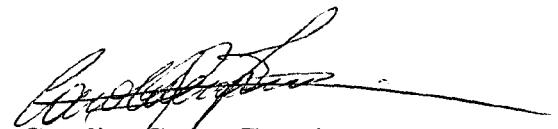
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o evento “Sarau Solidário” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 201/2018

PROCESSO Nº 15235-232-18

PARECER Nº 003/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o evento “Sarau Solidário” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 11 de fevereiro de 2019.



José Claudinei Paiva
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Membro

Thiago Yamamoto
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 201/2018

PROCESSO N° 15235-232-18

PARECER N° 006/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o evento “Sarau Solidário” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2019.



Geraldo Luis de Moraes
Presidente

Paulo Rogério Guedes
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro